



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI No 1.083

Assunto: Isenção de impostos municipais aos comerciantes ambulantes por-
tadores de defeitos físicos permanentes.

Feto às fls. 12.

Lei decretada sob n.º

851

Lei nº

824 - p/C.M.

[Signature]

Secretário Administrativo

30/3/60.

Clas.

503.564

Proc. No

8.099



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

A CJR e CFO

[Signature]
Presidente,
13/1/60.

JAN 12 1960

PROTÓCOLO N.º 02.999

CLASSIF 503.564

PROJETO DE LEI Nº 1 083

Art. 1ª - Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante os profissionais dessa categoria portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave - tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores - que os impossibilitem de, por outros meios, obterem os recursos necessários à sua subsistência.

Parágrafo único - Quando não se tratar de lesão permanente, a concessão do benefício dependerá de exame médico, procedido por unidade competente, no qual conste o fim específico para o qual é fornecido. Esse atestado médico deve ser renovado anualmente.

Art. 2ª - Os vendedores ambulantes, nas condições a que se refere o art. 1ª, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a exercer as suas atividades nas vias públicas do Município em locais - previamente designados pela Prefeitura, mediante autorização expressa, para cada caso, da repartição competente, a requerimento do interessado.

Art. 3ª - Em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, serão estabelecidas as normas necessárias à execução desta lei.

Art. 4ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12/1/1 960.

[Signature]
Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado em 1ª discussão,
com as emendas da CJR e da -
CFO. A CJR para redigir.

[Signature]
Presidente
17/1/1 960

Aprovado em 2ª discussão.
Lei decretada.

[Signature]
Presidente.
24/2/60.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 099

Projeto de lei nº 1 083, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre isenção de impostos municipais aos comerciantes ambulantes portadores de defeitos físicos permanentes.

P A R E C E R Nº 2.259

O projeto é legal. Isto, nos termos do disposto nos artigos 32 e 33, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

Projeto sobremaneira humano e que vem preencher uma lacuna existente. Todavia esta Comissão sugere a emenda abaixo:

X O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante os profissionais dessa categoria, impossibilitados de obterem recursos por outros meios necessários à sua subsistência, desde que sejam:

- a) portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores
- b) maiores de 60 anos de idade."

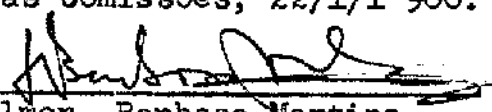
Acrescente-se no artigo 1º: -

" § 2º - As pessoas idosas que requererem o benefício desta lei deverão provar o estado de pobreza?"

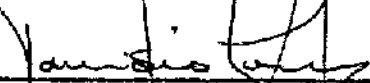
Acrescente-se artigo:

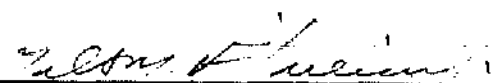
" Fica revogada a lei nº 169, de 21/2/52." X

Sala das Comissões, 22/1/1 960.


Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 22/1/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Nelson Figueiredo



4
cl

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

- LEI Nº 169, de 21 de FEVEREIRO de 1952 -

O Prefeito Municipal de Jundiá, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 1952, PRO-MULGA a seguinte lei:-

Art. 1ª - O art. 26 da lei nº 1, de 11 de março de 1948, fica acrescentado de mais a seguinte alínea:

"t" - Os vendedores ambulantes sem recursos e incapazes de exercerem outra profissão.

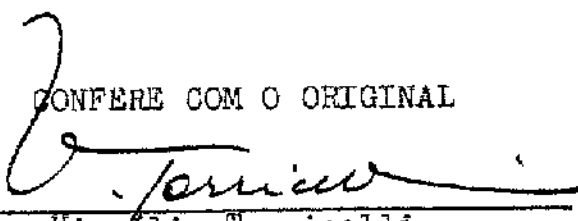
Art. 2ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) LUIS LATORRE
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal, aos vinte e um dias do mês de fevereiro, de mil novecentos e cinquenta e dois.

a) VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
22/1/1960.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 8 099

Projeto de lei nº 1 083, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre isenção de impostos municipais aos comerciantes - ambulantes portadores de defeitos físicos permanentes.

PARECER Nº 2 274

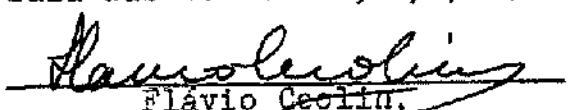
É muito louvável e oportuno o projeto submetido à nossa apreciação, razão pela qual opinamos favoravelmente à aceitação pela Casa.

Entretanto, sugerimos que ao parágrafo único do art. 1º - seja introduzida a seguinte emenda:

" Todos os atestados médicos deverão ser fornecidos por um profissional habilitado e indicado pela Prefeitura Municipal. "

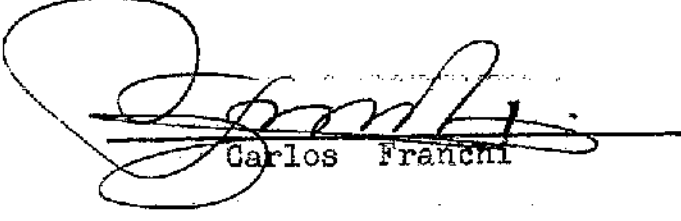
É o parecer.

Sala das Comissões, 8/2/1 960.


Flávio Cecília,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 8/2/1 960.


Nelson Chacra,
Presidente.


Carlos Franchi



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

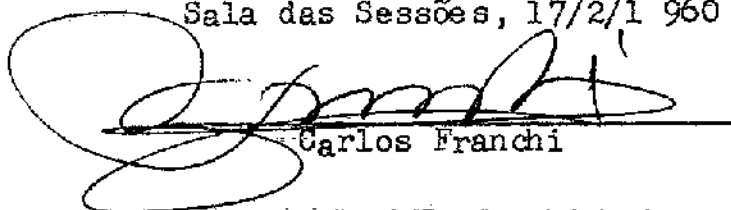
EMENDA Nº 1

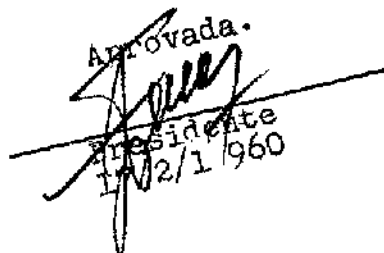
(Projeto de lei nº 1 083)

Acrescente-se o seguinte:

" § 3º - Todos os que pretenderem beneficiar-se desta lei
deverão provar ^{domicílio} ~~residência~~ no município. "

Sala das Sessões, 17/2/1 960


Carlos Franchi

Approvada.

Presidente
17/2/1 960



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

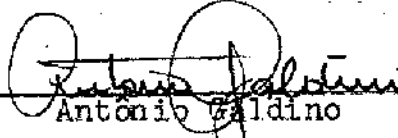
sub. EMENDA Nº 2

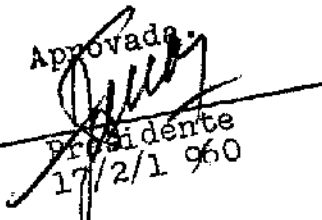
(Projeto de lei nº 1 083)

Dê-se a seguinte redação à alínea "b":

" b) maiores de 55 anos de idade. "

Sala das Sessões, 17/2/1 960


Antônio Baldino

Approvada:

Presidente
17/2/1 960



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 099

Projeto de lei nº 1 083, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre isenção de impostos municipais aos comerciantes ambulantes portadores de defeitos físicos permanentes.

P A R E C E R Nº 2 297

A Comissão de Justiça e Redação, estudando o presente - projeto aprovado em la. discussão em sessão de 17/2/1 960, dá ao mesmo a seguinte redação:

" Art. 1º - Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante os profissionais dessa categoria, - impossibilitados de obterem recursos por outros meios necessários à sua subsistência, desde que sejam:

- a) portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores;
- b) maiores de 55 anos de idade.

§ 1º - Quando não se tratar de lesão permanente, a concessão do benefício dependerá de exame médico, procedido por profissional habilitado e indicado pela Prefeitura Municipal, que fornecerá atestado a ser renovado anualmente, do qual conste o fim específico a que se destina.

§ 2º - As pessoas idosas que requererem o benefício - desta lei deverão provar o estado de pobreza.

§ 3º - Todos os que pretenderem beneficiar-se desta - lei deverão provar domicílio no município.

Art. 2º - Os vendedores ambulantes, nas condições a - que se refere o art. 1º, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a exercer as suas atividades nas vias públicas do Município em - locais previamente designados pela Prefeitura, mediante autorização - expressa, para cada caso, da repartição competente, a requerimento do interessado.

Art. 3º - Em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, serão estabelecidas as normas necessárias à execução desta lei.

Art. 4º - Fica revogada a lei nº 169, de 21/2/1 952.

9
01

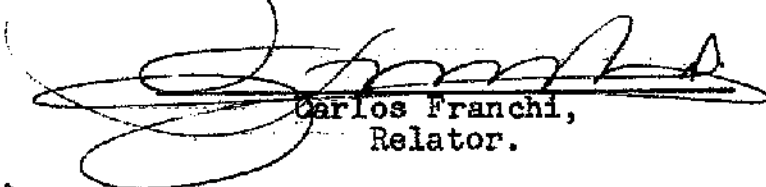


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

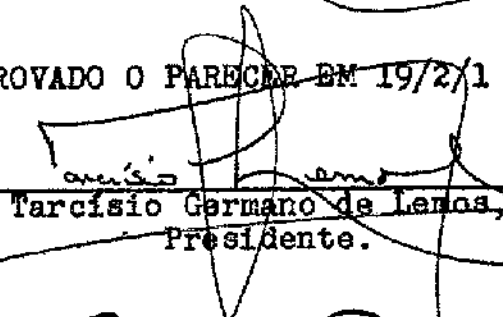
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

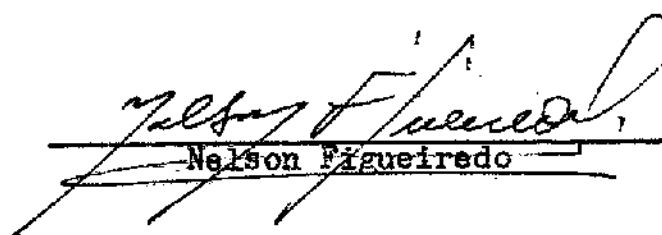
É o nosso parecer.

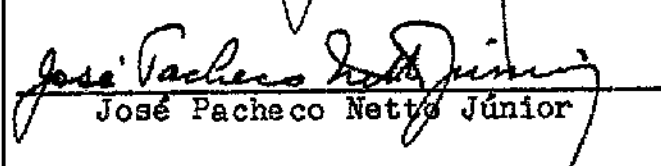
Sala das Comissões, 19/2/1 960


Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 19/2/1 960.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Nelson Figueiredo


José Pacheco Netto Júnior


Walnor Barbosa Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.083

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante os profissionais dessa categoria, impossibilitados de obterem recursos por outros meios necessários a sua subsistência, desde que sejam:

- a) portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores;
- b) maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - Quando não se tratar de lesão permanente, a concessão do benefício dependerá de exame médico, procedido por profissional habilitado e indicado pela Prefeitura Municipal, que fornecerá atestado a ser renovado anualmente, do qual conste o fim específico a que se destina.

§ 2º - As pessoas idosas que requererem o benefício desta lei deverão provar o estado de pobreza.

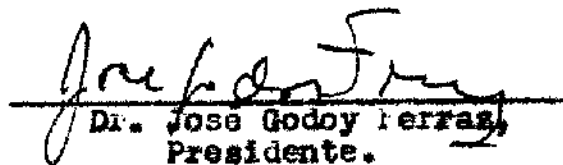
§ 3º - Todos os que pretenderem beneficiar-se desta lei deverão provar domicílio no município.

Art. 2º - Os vendedores ambulantes, nas condições a que se refere o art. 1º, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a exercer as suas atividades nas vias públicas do Município em locais previamente designados pela Prefeitura, mediante autorização expressa, para cada caso, da repartição competente, a requerimento do interessado.

Art. 3º - Em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, serão estabelecidas as normas necessárias a execução desta lei.

Art. 4º - Fica revogada a lei nº 169, de 21 de fevereiro de 1952.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e sessenta.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

11
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

25 f e v e r e i r o 60.

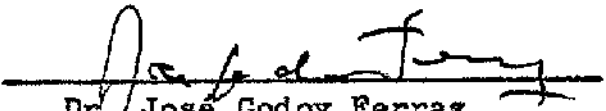
PM. 2/60/110:-

8 099:-

Exmo. Sr. Prefeito

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 083, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.
-GMP/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 7 de março de 1960

N. REF. PCM. 3/60/12:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MAR 7 1960

PROTOCOLU N.º

CLASSIF 503.564

Sala das Sessões, em

PRESIDÊNCIA

Rejeitado. Promulgue-se a Lei.

Presidente,
23/3/1960:-

Tenho a honra de comunicar a V. Excia., para os devidos fins, que, usando da faculdade que me conferem os artigos 38, § 2º, e 58, III, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, resolvi opor veto total ao projeto de lei nº 1.083, aprovado por êsse Legislativo em sessão de 24 de fevereiro último, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Atualmente, o assunto é regido pela Lei nº 169, de 21-2-952, que ao artigo 26, Capítulo das Isenções, Lei nº 1, de 11-3-948, acrescentou a seguinte alínea: "t - os vendedores ambulantes sem recursos e incapazes de exercerem outra profissão".

Como vemos, estabelece a isenção em sentido amplo. A Prefeitura, em cumprimento dessa lei, concede a isenção, tendo o cuidado necessário para que não sejam aqui nhoadas pessoas que dêle não necessitam.

Pretende, agora, o projeto nº 1.083, sejam isentas do imposto pessoas que reúnem as quatro condições arroladas no artigo 1º: 1a.) tratem-se de profissionais dessa categoria; 2a.) estejam impossibilitados de obterem recursos por outros meios; 3a.) apresentem defeitos físicos permanentes, de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores; e 4a.) possuam mais de 55 anos de idade.

No entanto, e contrariando o artigo 1º, ou seja, a própria razão de ser do dispositivo legal, vem o

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Godoy Ferraz,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

N E S T A



Prefeitura Municipal de Jundiá

13
01

Em _____ de _____ de 19____

(fls. 2)

N. _____

o seu parágrafo primeiro a estipular o "modus faciendi" "quando não se tratar de lesão permanente" ! E surge a dúvida: êste requisito substitui o citado na letra "a" do art. 1º, mantidas as demais três exigências, ou prescinde destas ?

Demais, afigura-se-me não interessante a fixação de idade, tal como fala o projeto em referência. E se uma pessoa, portadora de defeito físico permanente, contar menos de 55 anos de idade, - não estará abrangida pela isenção ?

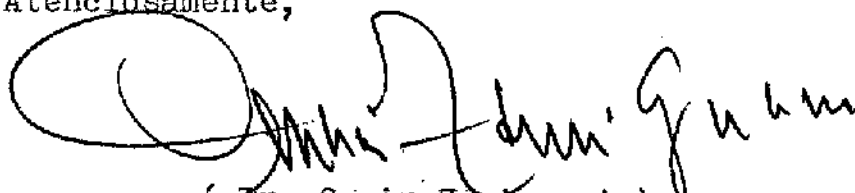
O artigo 2º dá normas para localização dos ambulantes que obtiverem isenção. Não tenho dúvida em afirmar que êste artigo contraria os interesses públicos. Localizar previamente, expressamente, é estabelecer direito. A experiência prova que é contraproducente o estabelecimento dêsse direito. Mesmo na situação atual, quando se pretende, atendendo ao interesse público, afastar de determinados lugares ambulantes que previamente, expressamente, não conseguiram o direito de aí exercerem suas atividades, cria-se tãda sorte de problemas ao Poder Público. Haja vista, por exemplo, o que ocorreu quando, a pedido dos diretores de grupos escolares, se pretendeu afastar, apenas por cem metros, os ambulantes que perturbavam, inclusive, a atividade escolar.

Parece-me que a permanência da situação atual é mais conveniente. A situação proposta, além das falhas apontadas, nada traz de realmente proveitoso e necessário. Posso adiantar, também, que as pessoas beneficiadas pela atual Lei nº 169, só o foram depois de ser criteriosamente examinada a sua situação, de pobreza, de idade, de saúde. Não há abusos que devam ser coibidos.

Estou certo de que a legislação vigente regula muito bem a matéria, que viria a ficar tumultuada com a inovação que se pretende. Daí o solicitar a essa Colenda Câmara o reexame da questão, com os altos interesses que a inspiram, sempre voltados para o bem comum.

Renovo a V. Excia. e aos demais Edis os meus protestos de estima e admiração.

Atenciosamente,


(Dr. Omair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

OZ/jmc.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.083

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante os profissionais dessa categoria, impossibilitados de obterem recursos por outros meios necessários a sua subsistência, desde que sejam:

- a) portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores;
- b) maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - Quando não se tratar de lesão permanente, a concessão do benefício dependerá de exame médico, procedido por profissional habilitado e indicado pela Prefeitura Municipal, que fornecerá atestado a ser renovado anualmente, do qual conste o fim específico a que se destina.

§ 2º - As pessoas idosas que requererem o benefício desta lei deverão provar o estado de pobreza.

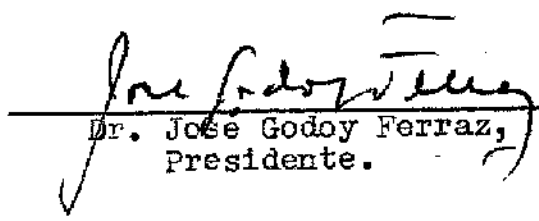
§ 3º - Todos os que pretenderem beneficiar-se desta lei deverão provar domicílio no município.

Art. 2º - Os vendedores ambulantes, nas condições a que se refere o art. 1º, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a exercer as suas atividades nas vias públicas do Município em locais previamente designados pela Prefeitura, mediante autorização expressa, para cada caso, da repartição competente, a requerimento do interessado.

Art. 3º - Em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, serão estabelecidas as normas necessárias a execução desta lei.

Art. 4º - Fica revogada a lei nº 169, de 21 de fevereiro de 1952.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e sessenta.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 099

Veto do sr. Prefeito Municipal ao projeto-de-lei nº 1 083 decretado - lei por este Legislativo em sessão ordinária de 24/2/1 960.

PARECER Nº 2 335

O projeto-de-lei nº 1 083 ora vetado totalmente pelo sr. Prefeito Municipal não é ilegal (e sobre isso nada se objeta) nem é contrário ao interesse público apesar de sua afirmação nesse sentido.

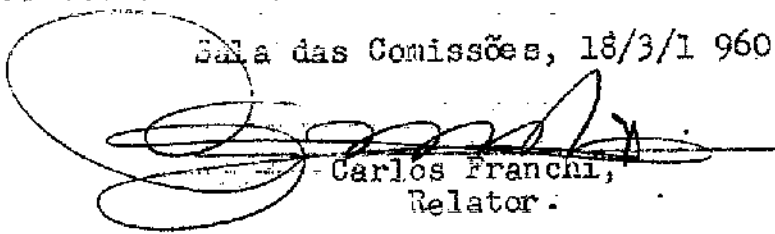
Promulgada a lei não se aumentariam despesas nem se criariam dificuldades administrativas à Prefeitura.

Parece-nos, pois, inconsistente o veto por não poder explicar-se senão por mal entendimento dos dispositivos do projeto-de-lei. E se esclareça que o mesmo é de redação fácil e nítida não se explicando a dificuldade que transparece das palavras com que se arrazoa o veto.

As restrições que se fazem neste projeto-de-lei em relação aos dispositivos mais amplos da lei 169 nos parecem benéficas. O fato de agir o atual Prefeito criteriosamente "examinando a situação de pobreza, de idade, de saúde" das pessoas beneficiadas pode merecer um elogio nosso mas não uma garantia de que a situação se estenderá aos futuros executivos.

Parecer contrário.

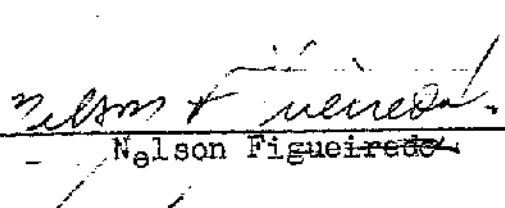
Sala das Comissões, 18/3/1 960


Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM

18.3.960

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.


Nelson Figueiredo


José Pacheco Netto Júnior.

Walmor Barbosa Martins



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A Câmara Municipal de Jundiá decreta e promulga a seguinte

LEI Nº 824

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comércio ambulante os profissionais dessa categoria, impossibilitados de obterem recursos por outros meios necessários à sua subsistência, desde que sejam:

- a) portadores de defeitos físicos permanentes, de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores;
- b) maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - Quando não se tratar de lesão permanente, a concessão do benefício dependerá de exame médico, procedido por profissional habilitado e indicado pela Prefeitura Municipal, que fornecerá atestado a ser renovado anualmente, do qual conste o fim específico a que se destina.

§ 2º - As pessoas idosas que requererem o benefício desta lei deverão provar o estado de pobreza.

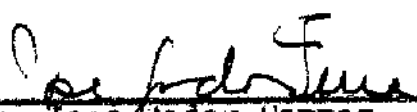
§ 3º - Todos os que pretenderem beneficiar-se desta lei deverão provar domicílio no município.

Art. 2º - Os vendedores ambulantes, nas condições a que se refere o art. 1º, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a exercer as suas atividades nas vias públicas do Município em locais previamente designados pela Prefeitura, mediante autorização expressa, para cada caso, da repartição competente, a requerimento do interessado.

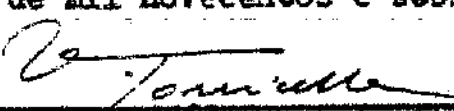
Art. 3º - Em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, serão estabelecidas as normas necessárias à execução desta lei.

Art. 4º - Fica revogada a lei nº 169, de 21 de fevereiro de 1952.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e quatro de março de mil novecentos e sessenta.


Dr. Jose Rodoy Ferraz,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e quatro de março de mil novecentos e sessenta.


Virgilio Torricelli,
Secretário Administrativo.

17
Q

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

24

março

60.

PM. 3/60/142:-

8 099:-

Exmo. Sr. Prefeito:

Nos termos do parágrafo 5º do Art. 140 do Regimento Interno, tenho a honra de encaminhar a V. Excia., para os devidos fins, a Lei nº 824, de 24/3/1 960, devidamente promulgada - por este Legislativo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Dr. Jose Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Cópia da Lei nº 824.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

A Camara Municipal de Jundiá decreta e promulga a seguinte.

LEI N.º 824

Art. 1.º — Ficam isentos dos impostos municipais incidentes sobre o comercio ambulante os profissionais dessa categoria impossibilitados de obterem recursos por outros meios necessários à sua subsistencia, desde que sejam:

a) portadores de defeitos fisicos permanentes, de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores;

b) maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1.º — Quando não se tratar de lesão permanente, a concessão do beneficio dependerá de exame medico, provido por profissional, habilitado e indicado pela Prefeitura Municipal, que fornecerá atestado a ser renovado anualmente, do qual conste o fim especifico a que se destina.

§ 2.º — As pessoas idosas que requererem o beneficio desta lei deverão provar o estado de pobreza.

§ 3.º — Todos os que pretenderem beneficiar-se desta lei deverão provar domicilio no municipio.

Art. 2.º — Os vendedores ambulantes, nas condições a que se refere o art. 1.º, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a exercer as suas atividades nas vias publicas do Municipio em locais previamente designados pela Prefeitura mediante autorização expressa, para cadaa a requerimento do interessado, da repartição competente, a requerimento do interessado.

Art. 3.º — Em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, serão estabelecidas as normas necessárias a execução desta lei.

Art. 4.º — Fica revogada a lei n.º 169, de 21 de fevereiro de 1952.

Camara Municipal de Jundiá, em vinte e quatro de março de mil novecentos e sessenta.

a) **Dr. JOSE G. FERRAZ**
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Camara Municipal de Jundiá em vinte e quatro de março de mil novecentos e sessenta.

a) **VIRGILIO TORRICELLI**
Secretario Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 14.1. - 18/2/60. - 10/3/60.

C. F. O. 26.1.

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador Ao vereador Barbosa Martins para relatar
dentro do fuso regimental. 7-14-1-60 Tuf

Ao Sr. Plínio Ceolin para relatar
onilhaca 8/2/1960

Ao Sr. Carlos Franchi, a fim de apresentar relatórios
conclusão no projeto 18/2/60 Tuf

Ao Sr. Carlos Franchi, para relatar com URGÊNCIA,
7-10/3/60 Tuf

ANEXOS

Fls. 1-2-3-4-5-7-9-14-17.

AUTUADO EM 14, 1, 1960.


SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO